LIDO EM SESSÃO
Em 23/07/019
1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
Estado da Bahia
ENTRADA NESTA SECRETARIA
Em 23/07/19
Diretor de Secretaria

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº. 018/2019.

Alagoinhas, em 08 de julho de 2019.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE ALAGOINHAS.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
Estado da Bahia
Comissão de Constituição, Justiça, Redação Final e Defesa dos Direitos da Mulher
EM 23/07/19
Presidente

Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei em anexo, que objetiva INSTITUIR O SISTEMA DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS, DENOMINADO "MOTO-TÁXI" NO AMBITO DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS.

Nobres Parlamentares, com o advento da Lei Federal nº 12009/09, a qual reconheceu no âmbito nacional os serviços de moto-táxi e moto-frete, inclusive, estabelecendo os requisitos mínimos para o exercício das referidas atividades, restou definido que a implantação do serviço no âmbito dos municípios depende de legislação específica de cada ente municipal, desde que observadas às regras previstas na legislação federal.

Inegável é que o serviço de moto-táxi no nosso município já é uma realidade, contudo, carece da criação de normas de funcionamento e fiscalização, inclusive para promover a segurança devida aos usuários que utilizam a referida modalidade de transporte.

Nesse norte, o projeto de lei que ora submeto à apreciação de Vossas Excelências, apresenta um conjunto de regras mínimas para o correto funcionamento do sistema, possibilitando assim, que o poder público municipal, através da Superintendência municipal de Transporte e Trânsito – SMTT, promova o efetivo controle do número de motociclistas que atualmente prestam o referido serviço, além da verificação dos pontos por eles utilizados e a fiscalização dos requisitos de segurança da motocicleta e a efetiva habilitação do condutor, garantindo maior tranquilidade e conforto para os usuários.

Insta ressaltar, que o referido projeto foi exaustivamente debatido em duas audiências públicas realizadas nesta Casa com a participação efetiva dos mototaxistas.

Destarte, este Projeto, se transformado em Lei pela soberana vontade dos Senhores Membros dessa Casa do Legislativo Municipal, irá contribuir significativamente com a melhoria da mobilidade urbana do nosso município, além

CÂMARA MUNICIPAL DE ALMOCREVES
Estado de Bahia

ENTRADA NESTA SECRETARIA

Em____/____/____

Diretor da Secretaria

de atender os anseios da classe de mototaxistas que tanto aguardam pela regulamentação do serviço.

Ao submeter o Projeto à apreciação dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão aperfeiçoá-lo e, sobretudo, reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar as Vossas Excelências os protestos de elevado apreço.

Atenciosamente,

JOAQUIM BELARMINO CARDOSO NETO
Prefeito de Alagoinhas

P.L. 007/19

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

031/19

PROJETO DE LEI Nº 07 2019. 031/19

"INSTITUI O SISTEMA DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS, DENOMINADO "MOTO-TÁXI" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOINHAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara Municipal de Alagoinhas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Alagoinhas o Sistema de Transporte Individual de Passageiros, denominado "Mototáxi", o qual passa a ser regido pelas disposições previstas nesta Lei.

Parágrafo único. O serviço de Mototáxi consiste no transporte individual de passageiros de que tratam os artigos 1º e 2º, incisos I, II, III e IV, da Lei Federal nº 12.009 de 29 de julho de 2009.

Art. 2º - A autorização para os prestadores do serviço público de Mototáxi, será feita pelo Poder Executivo, através da SMTT, em regime de permissão, exclusivamente para pessoas físicas, os quais serão cadastrados como trabalhadores autônomos.

Parágrafo Único. Ao Poder Concedente, através da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito/SMTT, atribui-se a gestão, planejamento, controle, fiscalização e acompanhamento das atividades dos permissionários.

Art. 3º - As permissões a serem expedidas pelo Poder Executivo, através da SMTT, deverão obedecer a critérios técnicos, sendo seu quantitativo proporcional à população do Município de Alagoinhas, estabelecido por regulamentação específica.

§ 1º Cada permissionário terá somente direito a uma permissão, a qual terá validade de 5 (cinco) anos, podendo ser renovada por igual período.

§ 2º A transferência da permissão será admitida, caso se preencham todos os requisitos e condições originalmente estabelecidas nesta Lei, e desde que:

a) ocorra o falecimento do Permissionário, e se faça para um dos herdeiros legais, ou, ainda para terceiros, não permissionário do serviço de mototáxi, na conformidade da partilha ou através de alvará judicial, ficando a transferência da permissão condicionada ao atendimento pelo beneficiário de todos os requisitos legais e regulamentares;

b) mediante comprovação de órgão público, da incapacidade permanente do permissionário, por motivo de saúde, de exercer a profissão de condutor autônomo;

c) caso o permissionário se aposente no exercício da profissão.

§ 3º Será também admitida a transferência de titularidade da permissão, findo o prazo previsto no §1º, independente de novo processo licitatório, desde que preenchidos todos os requisitos e condições originalmente estabelecidas nesta Lei, sendo vedado o retorno do titular anterior ao sistema pelo período de 5 (cinco) anos.

§4º Será facultado a cada permissionário indicar um único condutor auxiliar, para cadastramento o qual deverá apresentar junto ao órgão gestor, os requisitos estabelecidos nos incisos: I, II, III, IV, VI e VII do artigo 4º da presente Lei.

§ 5º Será observado quanto ao veículo, para efeito da permissão:

I - possuir entre 125cc (cento e vinte e cinco) até 300cc (trezentas) cilindradas;

II - ser motocicleta;

III - ter no máximo 10 (dez) anos de fabricação;

IV - ser submetida à vistoria de segurança veicular anualmente;

V - ter o cano de descarga original, revestido com material isolante em sua lateral para evitar queimaduras ao passageiro;

VI - ter pedais laterais emborrachados para o apoio dos pés;

VII - ter protetor de motor;

VIII - ter outros requisitos e equipamentos obrigatórios para veículos de duas rodas estabelecidos na lei federal nº 12009/09 e na Resolução do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN nº 356/10;

IX - estar equipado com a antena "corta-pipa" para evitar acidentes que possam vir a atingir o corpo e, principalmente, o pescoço do condutor permissionário ou do passageiro.

Art. 4º - Para participar de processo de licitação para operar no serviço de mototáxi, o interessado deverá apresentar documentação que comprove:

I - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos de idade, em conformidade com o inciso I, do artigo 2º, da Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009;

II - ter domicílio no Município de Alagoinhas;

III - ter carteira de habilitação (categoria A) com, no mínimo, 02 (dois) anos de categoria, em conformidade com o inciso II, do artigo 2º, da Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009;

IV - ter histórico da habilitação fornecido pelo Departamento de Trânsito da Bahia - DETRAN/BA;

V - ser proprietário da motocicleta ou motoneta a ser utilizada na prestação dos serviços instituídos por esta Lei OU apresentar Contrato de Comodato para utilização exclusiva do veículo no sistema de moto-táxi ;

VI - possuir certidão negativa de antecedentes criminais;

VII - possuir curso de mototaxista;

Parágrafo Único. Nos casos em que o permissionário apresentar contrato de comodato, consoante previsto no inciso V, o proprietário da motocicleta não poderá ceder outros veículos para utilização no serviço de moto-táxi.

Art. 5º- Os permissionários, devidamente autorizados, poderão organizar-se em pontos prestadores de serviços, através de associações, cooperativas e/ou sindicato.

§ 1º Os pontos, de que trata este artigo, são espaços físicos devidamente estruturados para acomodação e organização dos mototaxistas.

§ 2º Os pontos de serviços deverão ter Alvará de Licença e Funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal de Alagoinhas.

§ 3º Ficará a cargo da SMTT a liberação, regulamentação, sinalização horizontal e vertical e fiscalização do funcionamento dos pontos prestadores de serviços.

§ 4º A SMTT deverá criar pontos rotativos ou em locais de grande movimentação em toda cidade.

§ 5º Os pontos rotativos serão instituídos aos permissionários a título precário, por ato próprio do titular da SMTT, tendo em vista o interesse público, localizados de maneira que atendam às conveniências do trânsito e a estética da cidade.

§ 6º Os pontos atualmente utilizados pelos mototaxistas, antes da entrada em vigor da presente Lei, serão preservados pela SMTT, desde que não estejam em desacordo com a legislação de trânsito.

§ 7º Para os pontos fixos, a SMTT emitirá Portaria as entidades (Associações, Cooperativas e/ou Sindicato), especificando os permissionários e auxiliares autorizados a operar o ponto, com exposição em sinalização de suas numerações de inscrição da permissão.

Art. 6º - Os veículos de que trata esta Lei deverão ser registrados, licenciados e emplacados na categoria "aluguel" do Município de Alagoinhas, junto ao DETRAN-BA, cuja solicitação ao órgão estadual deverá ser acompanhada da Permissão Municipal, conforme estabelecido nos Arts. 96, III, "d" e 135, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Transito Brasileiro) e no art. 1º, da Resolução do CONTRAN nº 356/10.

Parágrafo único. Com a finalidade de uniformizar o serviço os permissionários e suas respectivas motocicletas serão padronizados conforme regulamentação da SMTT.

Art. 7º - O permissionário e/ou seu auxiliar será identificado mediante crachá fornecido pela SMTT e o número do alvará deverá ser afixado na parte traseira dos capacetes e na motocicleta.

Art. 8º - O valor da tarifa a ser cobrado pelo serviço de que trata esta Lei será auferido pelo Poder Executivo, com base em planilha tarifária a ser regulamentada pelo Conselho de Transporte do Município, assegurando no estabelecimento de seu valor a participação da representação da classe dos Moto-táxi.

Art. 9º - Os permissionários deverão observar o estabelecido nesta Lei, na Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009 e nas Leis de Trânsito e Regulamentos pertinentes, estando passível de penalidades, quanto ao direito de manter-se com a permissão para prestação de serviço, sem prejuízo das demais cominações legais, nos seguintes termos:

I - suspensão da permissão por dois meses, após o permissionário atingir três infrações de natureza grave, no período de 12 (doze) meses;

II - revogação da permissão após o permissionário atingir cinco infrações, de natureza grave, no período de 12 (doze) meses.

Parágrafo único. A revogação de que trata o inciso II, deste artigo configura um impedimento para participação em novo certame, por no mínimo 5 (cinco) anos.

Art. 10 - Os veículos legalizados nos termos desta Lei, referente ao serviço de Moto-táxi, poderão circular livremente no território municipal em busca de passageiros e apanhá-los onde solicitado.

Art. 11 - Para os efeitos desta Lei considera-se clandestino o transporte municipal remunerado, em veículo particular ou de aluguel, promovido por pessoa física ou jurídica que não possua concessão, permissão ou autorização do órgão competente.

Art. 12 - A pessoa física ou jurídica que realizar transporte clandestino de passageiros, no município de Alagoinhas estará sujeito às seguintes sanções:

I - Remoção do veículo, pelo agente de trânsito e transporte, a ser convertida em apreensão do veículo, pelo prazo de 15 (quinze) dias, pela autoridade de trânsito do município;

II - Multa equivalente a 100 (cem) vezes o Valor da Tarifa do Transporte Coletivo Urbano do Município (TTCU).

Art. 13 - Eventual enquadramento de situação concreta, por ocasião da fiscalização, na hipótese prevista no art. 11, desta Lei, dar-se-á segundo o entendimento fundamentado do agente da autoridade de trânsito, podendo ser questionado pelo infrator, por meio de recurso administrativo, não elidindo a imediata remoção do veículo conforme previsto no art. 12, I, desta Lei.

Parágrafo Único. O recurso deverá ser encaminhado à JARI do órgão no prazo de 15 (quinze) dias a contar da autuação.

Art. 14 - A Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - SMTT, através da Diretoria de Transportes e Diretoria de Trânsito, ficará responsável pela fiscalização e pela aplicação das sanções administrativas cabíveis ao responsável pelo transporte clandestino de passageiros de que trata esta Lei.

Art. 15 - O Poder Executivo Municipal observará a Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009, as Resoluções do CONTRAN e a instituição do Sistema de Transporte de Aluguel de Caráter Individual, de que trata esta Lei, devendo a SMTT regulamentar a sua operacionalização, no prazo de 120 dias, após sua publicação.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOINHAS, em 08 de julho de 2019.

JOAQUIM BELARMINO CARDOSO NETO
PREFEITO MUNICIPAL